

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
**(Do Sr.LUIZÃO GOULART)**

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para possibilitar mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades prioritárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

IX – mitigação de desigualdades regionais.” (NR)

“Art. 5º .....

V – menor onerosidade para localidades prioritárias” (NR)

“Art. 7º .....

§ 11. O procedimento mencionado no caput poderá estabelecer mecanismos de incentivo à instalação de infraestrutura de telecomunicações em localidades consideradas prioritárias.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A infraestrutura de telecomunicações é um dos pressupostos para uma sociedade viver os benefícios da economia digital. Com a chegada da quinta geração de telefonia móvel (5G), essa importância torna-se ainda maior, pois são abertas novas possibilidades de serviços, de negócios e de inovação. A sociedade que não conseguir acompanhar e incorporar essas tendências em sua realidade terá que se conformar com papéis secundários nesse novo cenário.

É preciso, portanto, que o Brasil tenha atitudes de protagonista nessa revolução. As evoluções tecnológicas devem abrir oportunidades para o maior número possível de pessoas e não devem servir para agravar o já triste quadro de desigualdade em nosso país.

O edital de licitação de radiofrequências de 5G feito pela Anatel trouxe algumas abordagens nesse sentido, com compromissos de atendimento de municípios pequenos, chegando até mesmo na granularidade de distritos urbanos<sup>1</sup>. Há também obrigações relacionadas ao número de antenas para o atendimento de determinado contingente populacional. Entretanto, sabemos que o interesse econômico das prestadoras orientará essa infraestrutura para as regiões mais ricas dos municípios, enquanto que as periferias ficarão cada vez mais sem capacidade de geração de oportunidades, emprego e renda.

Para combater essa lógica, é necessário algum regramento que forneça diretrizes para mitigação das desigualdades dentro dos municípios e dentro dos grandes distritos urbanos. Exemplo de atuação nesse sentido é a Lei nº 17.773/2022<sup>2</sup>, do município de São Paulo, que prevê incentivos para a instalação prioritária em alguns distritos do município, notadamente os localizados em periferias, conforme se extrai de alguns trechos do art. 27 da referida lei:

“Art. 27. A Prefeitura, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicação, estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento para a

<sup>1</sup> É possível acompanhar a execução desses compromissos em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acompanhamento-e-controle/5g>

<sup>2</sup> Disponível em [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20\(parte%201\)-mesclado.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/licenciamento/Lei%20das%20Antenas%20(parte%201)-mesclado.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225853995500>



instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB em distritos prioritários.

§ 1º Os distritos prioritários para instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB serão os seguintes:

.....

§ 2º Os pedidos de instalação de ERB, ERB móvel e mini ERB nos distritos prioritários terão redução de 50% (cinquenta por cento) no preço público para licenciamento e cadastramento de que trata o art. 23 desta Lei, para os pedidos protocolados nos primeiros 7 (sete) meses após a regulamentação desta Lei, e redução de 30% (trinta por cento) para os pedidos protocolados após os 7 (sete) meses e antes dos 12 (doze) meses da regulamentação.

§ 3º Nos primeiros 12 (doze) meses após a regulamentação da presente Lei, os equipamentos autorizados a se instalar em bens municipais localizados nos distritos prioritários terão redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, durante o primeiro ano da permissão de uso de que trata o art. 10 desta Lei.

.....”

Percebe-se claramente pelos anexos da lei que a estratégia foi chegar às localidades periféricas e mais distantes do centro. É essa preocupação que gostaríamos de ver refletida em todos os municípios brasileiros.

Para isso, fazemos uma proposta de alteração da Lei Geral de Antenas, Lei nº 13.116/2015, que, como o próprio nome diz, é uma lei geral e dá referências básicas para o processo de licenciamento de antenas, coordenando as políticas de telecomunicações, de responsabilidade federal (art. 22, inciso IV da Constituição), com políticas de responsabilidade municipal (art. 30 da Constituição).

Nesse sentido, a proposta não impõe aos municípios uma determinada solução. Os órgãos municipais poderão escolher quais mecanismos de incentivo utilizar, quais localidades serão prioritárias, entre outras especificidades que certamente variam de cidade para cidade. Com isso, é mantido o caráter geral da lei federal que será detalhada pelas legislações municipais e estaduais, no que couber.



Por meio desta proposta, imaginamos que as populações residentes em áreas distantes e carentes poderão ter acesso facilitado à conectividade, serviços de cidades inteligentes, entre outros benefícios da economia digital, motivo pelo qual rogamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**

